



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 67/2016 – Concorrência nº 4/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de Visconde do Rio Branco, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Impugnante: Sengel Construções Ltda.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO

A empresa Sengel Construções Ltda. apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 67/2016, Concorrência nº. 4/2016, questionando os itens a seguir:

1. Da Indisponibilidade do Projeto Básico e dos Projetos Executivos
2. Da Ausência de Elementos na Composição do BDI
3. Da Referência dos Preços

Em suas razões, a Impugnante alega que o processo licitatório em epígrafe conteria "graves vícios de ilegalidade", fazendo menção à legislação, jurisprudências, normas técnicas e tabelas de preços oficiais, a fim de corroborar seu entendimento.

É o breve relato.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

I – DA INDISPONIBILIDADE DO PROJETO BÁSICO E DOS PROJETOS EXECUTIVOS

A Impugnante alega que não houve a disponibilização do Projeto Básico e dos Projetos Executivos do processo licitatório em epígrafe, documentos esses imprescindíveis à formulação das propostas, o que o tornaria inválido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Projeto Básico foi disponibilizado como o Anexo VI do Edital, publicado e disponibilizado a todos interessados no site do Ministério do Público de Minas Gerais e no Portal de Compras MG - no dia 28/09/16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne aos Projetos Executivos, foram disponibilizados como "Anexos do Caderno de Documentação Técnica" juntamente com o Edital supramencionado, no site do Ministério do Público de Minas Gerais - também no dia 28/09/16.

Saliente-se que, instada a se manifestar a respeito das alegações da impugnante, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura deste órgão afirmou que os projetos (básico e executivos) disponibilizados como anexos do Edital contêm todos os elementos necessários e suficientes à formulação das propostas.

Importante frisar também que, em suas alegações, a impugnante parece fazer confusão entre projeto básico e executivo, uma vez que, ao elencar os projetos que estariam faltando, faz menção apenas a projetos executivos, como por exemplo aqueles relativos a esquadrias de alumínio, cobertura, entre outros, que, por força do art. 7º, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, poderiam, se fosse o caso, serem desenvolvidos concomitantemente com a execução da obra.

Dessa forma, a referida alegação demonstra-se inconsistente e desarrazoada, haja vista que os documentos mencionados na exordial foram disponibilizados desde a deflagração externa do processo licitatório em comento, não havendo ilegalidade no eventual desenvolvimento de outros projetos executivos que a Administração julgar necessários durante a execução da obra.

II – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NA COMPOSIÇÃO DO BDI

Inicialmente, no presente tópico, a Impugnante questiona a suposta ausência de elementos que seriam imprescindíveis para a composição dos custos constantes na Planilha do BDI do objeto em tela, requerendo a inclusão dos itens listados a seguir:

II.1 - Itens constantes da planilha (páginas 8 a 10 da Impugnação):

01.01.01 - Engenheiro Civil - Gerente do Contrato;

01.04 – Estagiário;

01.04.01 – Encarregado de Instalações;

01.05.04 – Servente para descarga de material;

01.05.05 – Servente para limpeza de canteiro;

01.15.07 – Operador de Betoneira;

01.15.08 – Operador Guincho Elétrico;

02.01 – Automóvel para engenheiro da obra;

02.04.03 – Betoneira;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 02.04.09 – Guincho Elétrico;
- 03.08 – Bebedouro para canteiro de obras;
- 04.05 – Computador para obra;
- 04.06 – Programa Auto CAD;
- 04.07 – Programa MS Project;
- 04.08 – Mobiliário para canteiro de obra;
- 05.02 – Controle Tecnológico;
- 06.02 – Material de 1º Socorros;
- 06.03 – Material de Limpeza;

II.2 - Itens que solicitam inclusão – Tabela SETOP (páginas 10 a 14 da Impugnação):

- Item 1.4.3 – Mobiliários e acessórios
 - Item 1.4.3.1 – Escritório da Fiscalização
 - Item 1.4.3.2 – Barracão Pessoal
 - Item 1.4.3.3 – Barracão Depósito e Ferramentaria
 - Item 1.4.3.5 – Barracão Refeitório
- Item – Andaime

II.3 - Itens que solicitam inclusão – Tabela SETOP (páginas 15 ao início da 23 da Impugnação):

- Item 1.4 – Elaboração de projeto elétrico de instalação e manutenção do canteiro de obra;
- Item 1.4 – Execução de aterramento elétrico de betoneira, serra circular, aquecedor de marmitta, guincho de coluna, quadros de distribuição;
- Item 1.4 – Linha de vida em cabo de aço para fixação dos cintos de segurança;
- Item 1.4 – Sistemas de ancoragem;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 1.4 – Escadas provisórias em madeiras para acesso a obra;

Item 1.4 – Treinamento aos trabalhadores;

Item – Pranchão de madeira

II.4 – Questiona a utilização de preços unitários para insumos de tabelas oficiais distintas (página 23 da Impugnação).

Assim, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura deste Órgão foi suscitada por esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) a se manifestar quanto aos itens supratranscritos, que assim o fez:

"Resposta aos apontamentos do final da página 8 ao início da página 10 – Tópico II.1:

Itens 01.01.01; 01.04.01 e 01.05.04 - Os itens apontados não se aplicam para a obra em questão (pequeno porte);

Itens 01.15.07 e 02.04.03 - A composição de custo de concreto virado em obra contempla a utilização de betoneira com mão de obra. A betoneira planilhada (item 1.3.1) foi considerada como equipamento extra. Caso a empresa tenha interesse em utilizá-la deverá empregar mão de obra já planilhada.

Itens 01.15.08 e 02.04.09 - Por se tratar de obra de menor porte, entendemos que não se trata de equipamento de uso obrigatório. O guincho planilhado (item 1.3.1) foi considerado como equipamento extra. Caso a empresa tenha interesse em utilizá-lo deverá empregar mão de obra já planilhada.

Item 01.05.05 - Previsto na planilha orçamentária item 19.1.1;

Item 01.04 - Entendemos a contratação de estagiário como uma opção da construtora;

Item 02.01 - Entendemos esse item como facultativo;

Itens 03.08; 04.05; 04.06; 04.07 e 04.08 - Entendemos os itens como de responsabilidade da contratada.

Item 05.02 - As empresas responsáveis pelo fornecimento do concreto usinado fornecem relatório com os resultados dos ensaios tecnológicos.

Itens 06.02 e 06.03 - Entendemos os itens como de responsabilidade da contratada.

Resposta aos apontamentos do final da página 10 ao início da página 14 – Tópico II.2:

Após comparar os preços da planilha orçamentária apresentada pela SEA com a última planilha disponibilizada pelo SETOP, que inclui mobiliários e acessórios verificamos que os preços da primeira estão superiores ou equivalentes à última planilha disponibilizada pelo SETOP. Assim, não cabe discussão acerca de valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resposta aos apontamentos do final da página 14 - Andaime – Tópico II.2:

Para o pé direito em questão não é obrigatória a utilização de andaime.

Resposta aos apontamentos do final da página 15 ao início da página 22 - Tópico II.3:

Entendemos os apontamentos como necessários e de responsabilidade da contratada.

Resposta aos apontamentos do final da página 22 – Pranchão de madeira - Tópico II.3:

Trata-se de técnica construtiva ficando a sua utilização a critério da construtora.

Resposta aos apontamentos do final da página 23 – Diferença nos preços dos insumos - Tópico II.4:

Todas as tabelas utilizadas são oficiais, sendo que a adoção de uma ou de outra baseia-se na conveniência e na oportunidade da Administração diante das peculiaridades do caso concreto. "

Diante da análise detida das respostas apresentadas pelo setor técnico desta Instituição, bem como das questões suscitadas pela Impugnante, constata-se que suas alegações não possuem amparo legal, tampouco, guardam qualquer razoabilidade para a execução da obra em comento.

Com efeito, algumas exigências, como por exemplo, treinamento de trabalhadores, contratação de estagiários, aquisição de computadores e de aquecedores de marmitas, dentre outros, são elementos que notoriamente incumbem às expensas da empresa Contratada, e não da Contratante.

Destarte, ficou demonstrado que a Impugnante requer inclusões de elementos na composição de custos que não cabem à Administração Pública, haja vista dizerem respeito à estrutura organizacional da empresa – futura Contratada - imprescindíveis para que possam concorrer a um certame cujo o objeto trata de uma execução de obra de alta complexidade, bem como de alto valor global.

No que tange ao item 1.4.3 e seus subitens, mencionados nas páginas 10 a 14 da peça impugnativa, conforme elucidado pelo setor técnico, a planilha de custos elaborada por este Órgão possui preços equivalentes ou superiores aos atuais, retirados da tabela oficial da SETOP (www.transportes.mg.gov.br), corroborando a carência dos fundamentos fáticos e legais do tópico impugnado, visto que benéfico aos licitantes.

Ressalte-se que as inclusões pleiteadas na exordial da Impugnante, além de desarrazoadas, são atentatórias aos princípios basilares que norteiam as licitações, quais sejam, da economicidade e da eficiência nas contratações públicas, por visarem uma oneração indevida aos cofres públicos, decorrente de elementos que incumbem às empresas prestadoras de serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a Administração Pública, ao elaborar um orçamento que subsidiará o julgamento das propostas em uma licitação, especialmente no caso de obras de engenharia, deve se ater aos elementos essenciais e indispensáveis à execução dos serviços. Com vistas à observância dos princípios da impessoalidade, da economicidade e da legalidade, os entes públicos, ao elaborarem esses orçamentos, estão proibidos de nele inserirem quaisquer recursos ou insumos cujo custo transcenda ao mínimo necessário à boa execução dos serviços e que possam a vir, ainda que indiretamente, gerar um superfaturamento do objeto.

Frente ao exposto e tendo em vista que, conforme se pode extrair do parecer da Superintendência de Engenharia, os pleitos da Impugnante, em sua maioria, visam a transferir para a Administração custos relativos à própria estrutura empresarial básica necessária à execução da obra licitada, não há que se falar em alteração das planilhas orçamentárias utilizadas para formação do preço de referência do processo em epígrafe.

III – DA REFERÊNCIA DOS PREÇOS

A Impugnante, por derradeiro, citou a Cláusula Décima Terceira – Do Reajuste – prevista na Minuta de Contrato (Anexo I do Edital), questionando como seria a correção dos preços unitários constantes da planilha orçamentária até a assinatura do contrato, haja vista que foram baseados na tabela oficial de Junho/2016.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as tabelas oficiais de preços, como por exemplo, SETOP, SINAPI, SUDECAP, são atualizadas periodicamente, portanto, passíveis de alterações no decorrer do processo licitatório, bem como na fase contratual.

Em processos licitatórios de alta complexidade, como no presente caso, cuja fase de planejamento, prévia à licitação, costuma demandar meses, existe a flagrante possibilidade de alterações de preços nas tabelas supramencionadas, as quais podem vir a acarretar modificações nas planilhas de custos.

Logo, revelar-se-ia de todo contraproducente e atentatório ao princípio constitucional da eficiência administrativa a atualização permanente desses preços nas planilhas de custos constantes do processo licitatório em epígrafe. Com efeito, admitindo-se o contrário, os agentes públicos responsáveis pelo planejamento deste processo chegariam ao extremo de, a todo momento, terem que pesquisar e atualizar os referidos preços, impossibilitando a conclusão do processo e a efetivação do objeto a que se almeja.

Todavia, cabe ressaltar que, no caso em comento, possivelmente em decorrência da conjuntura econômica vivenciada pelo País, as alterações de preços ocorridas nas tabelas oficiais após Junho/2016, em sua maioria, acabaram por minorar os preços de mercado. Assim, a planilha orçamentária deste Órgão, até o presente momento, encontra-se perfeitamente compatível com o mercado atual, não cabendo se falar em prejuízo para as empresas licitantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, por esta Instituição primar pelo cumprimento de todas as obrigações legais vigentes e visando sempre à observância dos princípios da legalidade, eficiência e probidade, caso, durante a execução contratual, venha a ocorrer qualquer fato imprevisível que desequilibre a relação contratual entre Administração e contratada, esta poderá requerer o reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Frente ao exposto, denota-se que as razões apresentadas pela Impugnante não devem prosperar, considerando que do edital e seus anexos constam todos os elementos necessários para a formulação da proposta, bem como para a execução da obra em sua integralidade. Reafirmando que a elaboração dos projetos básico e executivos foram pautados nos princípios basilares das contratações públicas, quais sejam, economicidade, eficiência, legalidade e probidade.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, tampouco inobservância das normas técnicas vigentes, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, permanecendo inalteradas o Edital e seus anexos.

Belo Horizonte/MG, 09 de novembro de 2016.


Catarina Natalino Calixto
Presidente

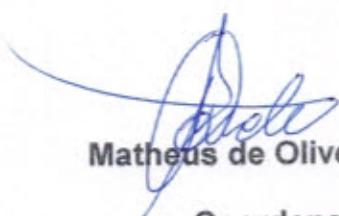
Comissão Permanente de
Licitação


Juliana Silva Teixeira
Membro

Comissão Permanente
de Licitação


**Simone de Oliveira
Capanema**
Suplente

Comissão Permanente
de Licitação


Matheus de Oliveira Dande
Coordenador

Divisão de Licitação

